

São Paulo, 18 de Setembro de 2017.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado Federal EVANDRO GUSSI (PV/SP)dep.evandrogussi@camara.leg.br

**Ref.: Proposta de Emenda Constitucional PEC 181-/2015 –
TEXTO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR (PEC 181-A/2015)
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN (DEM-SP)**

Prezado Senhor,

A Associação Artemis, no uso de suas atribuições estatutárias, vem expor o que segue e requer a intervenção de Vossa Excelência para obstar situação que configura VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E DE TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL, bem como afronta à legislação pátria vigente.

A referida Proposta de Emenda à Constituição nº 181-A/2015 tem como propósito impedir toda e qualquer realização de procedimento técnico de saúde para interrupção da gravidez, o que significa expor a vida de mulheres e meninas ao risco de morte além de interferir na esfera íntima e privada dos direitos de autodeterminação e autonomia.

A proibição à interrupção da gravidez significa, em apurado olhar, DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER pois restringe seu direito à vida e à saúde em relação aos homens, resultando numa escala onde homens gozem plenamente desses direitos enquanto as mulheres e meninas ficariam reduzidas a uma subcategoria sem acesso às mesmas condições de gozo e fruição dos mesmos direitos.

Após anos de conquistas sociais que garantem às mulheres a igualdade de direitos, é inadmissível tamanho retrocesso nas pautas dos direitos humanos, pelo que apresentamos este parecer com fundamentações na legislação vigente a fim de que sejam analisados macroscopicamente as influências e possíveis desdobramentos da PEC 181-A/2015 NEGATIVOS ÀS MULHERES E MENINAS BRASILEIRAS.

1. Sobre a Associação Artemis

A **Artemis** é uma associação, sem fins lucrativos, que atua como aceleradora social com vistas à igualdade de gênero, realizando projetos que promovam a autonomia feminina e a erradicação de todas as formas de violência contra a mulher.

O trabalho desta Organização é pautado na comunicação, informação, dedicação e articulação sobre as necessárias mudanças para que o coletivo feminino brasileiro adquira, gradativamente, uma imagem mais positiva e uma identidade cada vez mais livre, verdadeira, digna e justa, contribuindo, assim, para a construção de um cenário futuro promissor à toda a sociedade.

As nossas ações são de âmbito nacional e voltadas ao atendimento à mulher, através de influência e incidência em políticas públicas, participação no seu controle social e a criação e divulgação de novas tecnologias sociais.

Dentre nossos objetivos sociais, destacam-se:

- I. Prevenir e erradicar a violência obstétrica.
- II. **Promover a autonomia feminina nas relações de gênero, sociais, trabalho, maternidade, sexualidade, gestação, parto.**
- III. Promover, apoiar, difundir e **desenvolver a cultura de apoio a maternidade consciente** e infância, observando a importância da atenção humanizada à gestação, parto, puerpério, amamentação e vínculo materno-infantil.
- IV. Promover o conhecimento e a observância do **direito da mulher a uma vida livre de violência em todas as suas formas**, a saber: violência física, psicológica, sexual, econômica e patrimonial, obstétrica, **laboral**, **institucional**, doméstica, midiática e simbólica, bem como que se **respeitem e protejam seus direitos humanos**.
- V. **Opor-se a todas as formas de discriminação e de violência sobre as mulheres e promover formas de erradicação;**

Atuamos no acompanhamento dos projetos de lei em andamento, relacionados a atendimento obstétrico, municipal e estadual, através do relacionamento com representantes políticos e partidos políticos; no acompanhamento das ações judiciais; no alinhamento de laudos; em pedidos de audiência pública, em parceria com Defensoria Pública do Estado, em com o Ministério Público Federal e com a Magistratura; em Convênios com Secretarias de Saúde, Secretaria de Mulheres e Direitos Humanos; também como representantes internacionais, promovendo convênios com ONGs e Redes estrangeiras, por meio de editais e linhas de fomento internacionais, na busca de tecnologias sociais de sucesso em outros países, para o desenvolvimento de projetos binacionais; na fiscalização do cumprimento de tratados internacionais; no apoio a trabalhos para denúncias em órgãos internacionais de Direitos Humanos; na fiscalização ao cumprimento das leis; e prestando atenção especial à causa das encarceradas.

2. Da Origem da PEC 181-A/2015

Primeiramente, cumpre esclarecer o surgimento cronológico da proposição aqui guerreada. Originalmente, foi proposta em 2011 a PEC 58/2011 por parte do Deputado Dr. Jorge Silva (PDT-ES) na qual se propunha a extensão do período de licença maternidade para mães de bebês prematuros, a fim de contemplar o período em que os bebês estivessem sob internação.

A mesma pauta, com mesmo texto e fundamentação, foi proposta na PEC 181/2015 pelo Senador Aécio Neves (PSDB-MG).

Desde Agosto de 2011 até Fevereiro de 2017 NÃO FORAM APRESENTADAS QUAISQUER EMENDAS AOS TEXTOS DAS PEC'S.

Em Fevereiro de 2017 foi aprovada na íntegra a proposição da PEC 118/2015, sendo reconhecida sua admissibilidade por questão de justiça.

Tal fato deveria ser conduzido ao apensamento das duas PEC's, já que tratavam do mesmo assunto e inclusive dispunham da mesma redação e fundamentação.

Porém, em Março/2017 foram realizadas várias audiências públicas para debater a PEC 58/2011, ocasiões em passaram a ser apresentadas teses estranhas ao propósito da PEC com a inclusão de debates anti-aborto e apresentações de celebridades como o Pastor Silas Malafaia (conhecido líder evangélico com programação em rede de televisão) para discutir as questões jurídicas da PEC 58/2011 durante as audiências públicas.

Após um série de audiências públicas desse tipo, em Maio/2017 foi determinado o apensamento da PEC 58/2011 (Câmara) à PEC 181-2015 (Senado) e a relatoria foi dispensado ao Dep. Jorge Tadeu Mudalen (DEM-SP).

Em Agosto/2017 o relator apresentou um Texto Substitutivo à PEC 181/2015, transformando-a na atual PEC 181-A/2015, aumentando o alcance da proposta original de aumento do prazo da licença maternidade para mães de bebês prematuros para, agora, propor a AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO AO DIREITO À VIDA DESDE A CONCEPÇÃO, tomando como certo o critério de que a vida se iniciaria no momento da concepção (o que não é sustentado pela comunidade científica internacional).

Em 13/09/2017, em sede de reunião deliberativa, alguns deputados solicitaram vista conjunta da PEC 181-A/2015, situação que PERMITE À SOCIEDADE CIVIL SE MANIFESTAR ASSERTIVAMENTE SOBRE O TEMA A FIM

DE QUE SEUS REPRESENTANTES SUSTENTEM A VONTADE POPULAR, DEMOCRATICAMENTE.

3. Da Inconstitucionalidade TOTAL da PEC 181-A/2015

Ao pretender modificar os artigos 1º. e 5º. da Constituição Federal, incluindo a expressão “desde a concepção” aos referidos dispositivos na forma como proposto na PEC 181-A/2015, o efeito prático dessa modificação implicação da supressão de toda e qualquer forma de interrupção da gravidez para as mulheres e meninas brasileiras e estrangeiras residentes no país.

Vejamos o que diz o texto do substitutivo:

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 1º da Constituição Federal:

“Art. 1º (...)

III- dignidade da pessoa humana, desde a concepção,”

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: “

Se considerarmos que um embrião tenha tais direitos (inviolabilidade da vida e dignidade) garantidos em cláusula pétrea constitucional, estamos por consequência lógica criando um CONFLITO para a aplicação desse mesmo dispositivo para as mulheres e meninas já nascidas.

Afinal, mulheres e meninas também tem direito à dignidade humana e à inviolabilidade da vida desde a sua própria concepção.

Assim que é premente a pergunta: a quem se refere a proteção legal pretendida na PEC 181-A/2015? Ao embrião ou às pessoas já nascidas?

Se a resposta for “ao embrião”, então recaímos numa consequência lógica muito cruel: MULHERES E MENINAS **PERDEM** A PROTEÇÃO LEGAL À VIDA E À DIGNIDADE HUMANA ASSIM QUE NASCEM.

Porque mulheres e meninas engravidam, e se a legislação não admitir a interrupção da gravidez nos casos de risco à vida e à saúde delas em prol da proteção do embrião, isso quer dizer que um EMBRIÃO GOZA DE MAIS DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE HUMANA do que as mulheres e meninas – entendimento que resulta DISCRIMINATÓRIO.

Sabendo que provocar o aborto é considerado crime no país, vale a pena ressaltar as hipóteses em que a interrupção da gravidez não é considerada conduta típica, a saber:

- a) Quando a continuidade da gravidez implicar em risco à vida da gestante;
- b) Quando a gravidez for decorrente de estupro;
- c) Nos casos de anencefalia.

Incluir a expressão “desde a concepção” não é um mero ajuste do alcance da norma constitucional. Na verdade representa um impedimento prático à aplicação da lei que regula as hipóteses em que a interrupção da gravidez é permitida.

DEVEMOS RECORDAR QUE O ESTADO BRASILEIRO JÁ SE POSICIONOU SOBRE A PREFERÊNCIA À VIDA E À SAÚDE DA MULHER E DA MENINA EM DETRIMENTO DO EMBRIÃO, tendo em vista o que dispõe o artigo 128 do Código Penal, quando reconhece a não punição da interrupção da gravidez nos casos de risco à vida da gestante e de gravidez decorrente de estupro.

O Código Penal é uma LEI FEDERAL, devidamente APROVADA PELOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ELEITOS DEMOCRATICAMENTE.

ASSIM, É ESSENCIAL QUE SE TENHA EM MENTE QUE A SOCIEDADE BRASILEIRA JÁ SE MANIFESTOU SOBRE ESTE TEMA E O POSICIONAMENTO É DE QUE O DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE HUMANA **NÃO SÃO APLICÁVEIS DESDE A CONCEPÇÃO.**

E para ratificar este entendimento queremos relembrar o artigo 302 do CÓDIGO PENAL DE **1890**, no qual encontramos já naquela época PERMISSIVOS LEGAIS PARA A PRÁTICA DO ABORTO, dispondo expressamente que:

Art. 302. Si o medico, ou parteira, praticando o abôrto legal, ou abôrto necessario, para salvar a gestante de morte inevitavel, occasionar-lhe a morte por impericia ou negligencia:

Pena - de prisão celular por dous mezes a dous annos, e privação do exercicio da profissão por igual tempo ao da condemnação.

Inconcebível que no ano 2017, MAIS DE UM SÉCULO DEPOIS da promulgação das últimas consolidações penais brasileiras (1890 e 1940) queira-se retroceder de forma tão infame aos reconhecidos direitos das mulheres e meninas de nosso país.

Nesse sentido, é importante mencionar que o Pacto de San José da Costa Rica, tratado internacional de direitos humanos assinado pelo Brasil e citado na fundamentação do texto substitutivo, ao se referir ao direito à dignidade humana faz uma RESSALVA à sua aplicação desde a concepção.

De forma que a fundamentação da PEC118-A/2015 não pode se apoiar HONESTAMENTE no Pacto de San Jose da Costa Rica.

A leitura apurada do dispositivo mencionado (item 1 do artigo 4º. do referido Tratado) nos permite identificar claramente que o alcance da expressão “desde a concepção” não se aplica a todos os casos:

Artigo 4º - Direito à vida

*1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, **em geral**, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.*

E para isso há uma explicação lógica e jurídica. A ressalva é necessária por conta da legislação permissiva ao aborto já existente nos países signatários do referido Pacto – que é de 1969.

Ora, o Brasil dispõe de permissivo legal para a interrupção da gravidez desde 1890, assim que a proteção do direito indicado no item 1 do artigo 4º. do Pacto de San José da Costa Rica somente poderia ser aplicada no território brasileiro com a devida RESSALVA indicada no próprio texto do tratado.

De forma que justificar o texto substitutivo com supedâneo no Pacto de San José da Costa Rica, sem considerar a ressalva ali contida, é um ARGUMENTO FALACIOSO e uma prática legislativa muito questionável.

A interpretação forçada no texto da PEC181-A/2015 é, também, absurdamente incongruente com o desenvolvimento dos direitos humanos historicamente, e de forma notável é uma afronta à todas as conquistas das mulheres brasileiras na evolução dos direitos sexuais e reprodutivos.

O Brasil é signatário de diversos outros tratados internacionais de proteção à vida e à saúde integral das mulheres e meninas – entendida a saúde integral em todos os aspectos de promoção do bem estar e qualidade de vida: saúde física, saúde emocional, saúde psíquica, vida livre de violência, etc. – no que concerne ao entendimento que a INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ SEJA EVENTUALMENTE NECESSÁRIA SEJA PORQUE DELA DEPENDE A VIDA DA GESTANTE SEJA PORQUE A CONTINUIDADE DA GRAVIDEZ IMPLICARÁ EM RISCO À SUA SAÚDE FÍSICA, EMOCIONAL OU PSÍQUICA (tal como a gravidez decorrente de estupro).

Vejamos então a seguir a que o Brasil se comprometeu a cumprir, na seara dos direitos humanos, para com suas mulheres e meninas, nos tratados internacionais já ratificados pelo Estado Brasileiro.

Na **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**, todas as mulheres e meninas tem assegurado seu direito à vida, liberdade e segurança pessoal, contemplando o direito delas de protegerem sua vida com o aborto necessário quando a continuidade da gestação colocar em risco a própria vida das mulheres e meninas:

*Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, **sem distinção alguma**, nomeadamente de raça, de cor, **de sexo**, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.*

*Artigo 3º **Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.***

No **Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)**, todas as mulheres e meninas tem direito ao mais elevado nível possível de saúde física e mental, contemplando o direito ao aborto legal em caso de gravidez decorrente de estupro:

ARTIGO 5º

*1. **Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado**, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo **destruir os direitos ou liberdades reconhecidos** no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.*

*2. **Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos** ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.*

ARTIGO 12

*1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o **mais elevado nível possível de saúde física e mental.***

indesejadas e de qualquer sorte de aborto subsequente mal conduzido. A maternidade segura tem sido aceita em muitos países como estratégia para reduzir a morbidade e a mortalidade maternas.

Objetivos

8.20 - Os objetivos são: a) promover a saúde da mulher e a maternidade segura; alcançar uma rápida e substancial redução na morbidade e na mortalidade maternas e reduzir as diferenças observadas entre países em desenvolvimento e países desenvolvidos e dentro dos países. Na base de um compromisso com a saúde e o bem-estar da mulher, **reduzir consideravelmente a quantidade de mortes e a morbidade decorrentes de aborto inseguro;**(...)

Ações:

8.21 - **Os países devem envidar esforços para conseguir significativas reduções na mortalidade materna por volta do ano 2015:** redução, pela metade, por volta do ano 2000, dos níveis de mortalidade materna de 1990 e pela outra metade por volta de 2015. A realização desses objetivos terá diferentes implicações para países com diferentes níveis de mortalidade materna em 1990. Países com níveis intermédios de mortalidade devem pretender alcançar, por volta de ano 2005, uma taxa de mortalidade materna abaixo de 100 por 100.000 nascimentos vivos e, **por volta do ano 2015, uma taxa de mortalidade materna de menos de 60 por 100.000 nascimentos vivos.** Países com os mais altos níveis de mortalidade devem visar alcançar, por volta do ano 2005, uma taxa de mortalidade materna abaixo de 125 por 100.000 nascidos vivos e, por volta de 2015, taxa de mortalidade materna de menos de 75 por 100.000 nascidos vivos. Todos os países devem, entretanto, reduzir a morbidade e a mortalidade maternas a níveis que não constituam mais um problema de saúde pública. Devem ser reduzidas as disparidades na mortalidade materna dentro dos países e entre regiões geográficas, entre grupos sócio-econômicos e étnicos.
(...)

8.25 Em nenhuma hipótese o aborto deve ser promovido como método de planejamento familiar. Todos os governos e organizações intergovernamentais e não-governamentais são instados a reforçar seus compromissos com a saúde da mulher, a considerar o impacto de um aborto inseguro na saúde como uma preocupação de saúde pública e a reduzir o recurso ao aborto, ampliando e melhorando os serviços de planejamento familiar. À prevenção de gravidezes indesejadas deve ser dada sempre a mais alta prioridade e todo esforço deve ser feito para eliminar a necessidade de aborto. **Mulheres com gravidez indesejada devem ter pronto acesso a informações confiáveis e a uma orientação compreensível. Todas as medidas ou mudanças com relação ao aborto no sistema de saúde só podem ser definidas, no âmbito nacional ou local, de acordo com o processo legislativo nacional. Em circunstâncias em**

Pedimos, por fim, sua valiosa intervenção no processo legislativo da PEC 181-A/2015 no sentido de:

a) VOTAR CONTRA A MODIFICAÇÃO DOS ARTIGOS 1º. E 5º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VEDANDO A INCLUSÃO DA EXPRESSÃO “DESDE A CONCEPÇÃO” NESSES DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS;

b) PROMOVER O RETORNO DO TEXTO ORIGINAL DA PEC-58/2011, REPETIDO NA PEC-181/2015, levando em consideração que esta última já recebeu em 28/06/2017 parecer favorável da relatora da Comissão de Constituição e Justiça (Dep. Gorete Pereira) pela admissibilidade da ampliação do período de licença maternidade para as mães de bebês prematuros a fim de incluir o tempo de internação.

No aguardo de vossa imediata intervenção, apresentamos a Vossa Excelência nossos propósitos de admiração e respeito, e nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Associação Artemis



OAB/DF 15.395.